



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ANANINDEUA, PA
CNPJ: 00.423.755/0001-07
Av. Zacarias de Assunção, 134 - Prédio Anexo/Centro – Ananindeua
CEP: 67.000-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025.

INTERESSADO (A): JOSE GERALDO DE JESUS PAIXÃO

ASSUNTO: Dispõe sobre a análise de possibilidade de aditivo contratual de prazo e valor.

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025 - ASSESSORIA JURÍDICA/CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de aditivo de prazo do contrato de prestação de serviço de assessoria e consultoria parlamentar, celebrado com **JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO**. O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avançar aditivo contratual em relação ao prazo contratado. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o supracitado contrato, está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o mencionado instrumento contratual.

Não obstante, no presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Ananindeua/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados



CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ANANINDEUA, PA
CNPJ: 00.423.755/0001-07

Av. Zacarias de Assunção, 134 - Prédio Anexo/Centro – Ananindeua
CEP: 67.000-000

de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo. Assim, infere-se que pela razão a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à continuidade do contrato, sendo plenamente possível a formalização do aditivo pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento da prorrogação do prazo do contrato em análise, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. ART. 57, II, DA LEI N. 8666/93.

É o parecer, S.M.J.

Ananindeua/PA, 03 de janeiro de 2025.

TAMY DA COSTA FÉLIX
OAB/PA 22.641